



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0001473-60.2014.2.00.0000**  
Requerente: **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **CONSULTA. JULGAMENTOS COLEGIADOS. SESSÃO VIRTUAL OU NÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I – Sob o prisma da legalidade, é manifesta a conformação das sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque o CPC e a Lei n. 11.419/2006 de há muito autorizam a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico.

II – A realização de sessões virtuais de julgamento já é uma realidade no Poder Judiciário, a teor das informações prestadas nos autos por diversos Tribunais. A própria Suprema Corte, há tempos, adotou o julgamento virtual para as hipóteses de repercussão geral, conforme consagrado no seu Regimento Interno.

III - Na atual quadra da história, a busca pelo cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo passa, forçosamente, pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação. Não há instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência, com a necessária racionalização dos recursos orçamentários.

IV - O fomento ao uso dos meios eletrônicos pelo Poder Judiciário, inclusive em sessões não presenciais ou virtuais de julgamento, não

pode prescindir de cautelas necessárias à adequação dessa prática às exigências constitucionais e legais.

VI - Consulta respondida positivamente.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0001473-60.2014.2.00.0000**

Requerente: **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** formulada por **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**, desembargador-presidente da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à possibilidade jurídica de realizar sessões de julgamento mediante meio eletrônico não presencial (virtual) para apreciação dos recursos, nos quais não haja a viabilidade de manifestação oral por parte de advogado.

Narra que, no ano de 2012, a 5ª Câmara Cível do TJRS realizou duas sessões nesses moldes, com manifesto êxito, para julgamento dos recursos de embargos de declaração, agravo interno e de instrumento, embora pudesse ser adotado também para os demais recursos em que não haja sustentação oral, em especial aqueles que tratam de matéria de direito.

Credita o sucesso da medida às vantagens do sistema em questão, sob o ponto de vista jurídico-econômico, a economia de tempo e de dinheiro para o Estado, deixando de arcar com custos de recursos alocados com materiais, bem como com pessoal.

Salienta que tal medida foi lastreada nas práticas exitosas das sessões virtuais do Supremo Tribunal Federal e do julgamento em mesa do Superior Tribunal de Justiça.

Informa que de um universo de 620 processos julgados nas duas sessões eletrônicas, em apenas 2 (dois) foram interpostos recursos em função da forma como foi realizado o julgamento, sem que tenham logrado êxito.

Registra que as sessões eletrônicas foram precedidas de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo legal e regimental, oportunizando aos advogados e partes que compareçam aos gabinetes dos desembargadores para apresentarem as suas manifestações, seja verbal ou por escrito (memoriais).

Afirma, ainda, que esse procedimento está amparado pelo disposto no artigo 154, parágrafo único e parágrafo 2º, do CPC, que autoriza expressamente a realização de qualquer ato ou termo processual por meio eletrônico, assim como pela Lei n. 11. 419/2006, além de atender aos princípios da celeridade e da economia processual.

Narra, também, que imediatamente suspendeu a realização da sessão não presencial, a fim de melhor estudar esta questão, “em atenção e respeito à entidade de classe dos advogados”, uma vez solicitado pelos órgãos diretivos desta, tendo em vista uma única representação formulada à OAB-RS. Esclarece que os *”julgamentos eletrônicos são fruto do exame prévio e meditado dos processos, cujo teor dos votos dos relatores é divulgado com antecedência entre os membros do colegiado, assim como os votos destes, cujos debates se dão não só [pela via] eletrônica como pessoalmente”*.

Pontua que *“a única diferença perceptível da realização de sessões eletrônicas não presenciais e presenciais é que, na data e horário aprazado para aquela, os Julgadores firmam este ato processual de seus gabinetes ou qualquer outro local no qual se encontrarem, sendo que imediatamente os resultados são disponibilizados em meio informatizado, não necessitando, para tanto, espaço físico do Estado, ou seja, sala específica para este ato de publicação das decisões, nem*

*servidores públicos para viabilizarem a realização [do] referido ato processual, com evidente redução destes custos operacionais”.*

Pelos fundamentos expostos, formula a seguinte indagação (em tese):

*“(…) consulto a Vossa Excelência quanto à possibilidade jurídica de realizar sessões de julgamento mediante meio eletrônico não presencial (virtual) para apreciação dos recursos nos quais não haja viabilidade de manifestação oral por parte de advogado durante o referido ato processual”.*

Solicita, ainda, “a edição de ato administrativo, a fim de regular esta matéria”.

**Diante da relevância do tema e no intuito de obter informações sobre eventuais experiências análogas no Poder Judiciário, determinei a intimação dos tribunais brasileiros para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, com envio de cópia de eventual ato que regulamente a realização de sessões de julgamento por meio eletrônico não presencial (virtual) – ID 1475718.**

Em atenção, diversos tribunais manifestaram-se nos autos noticiando, em síntese: i) que não possuem experiência análoga; ii) que utilizam alguma via eletrônica para imprimir celeridade aos julgamentos (antecipação de voto no sistema com discussão em chat de julgadores; uso de videoconferência para oitiva, dentre outros); e/ou iii) que desenvolvem projetos com vistas à realização de sessões virtuais, conforme quadro resumo constante do ID 1749254.

Os Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por seu turno, afirmaram que realizam sessões não presenciais e encaminharam suas respectivas normas internas regulamentadoras, a saber:

	TRIBUNAL	ID	ATO
--	----------	----	-----

1	TJMG	1505685	Regulamentado no regimento interno
2	TJMT	1508485	Resolução 004/2012/TP.
3	TJRO	1491163	Portaria 630/2009-PR e Portaria 049/2010-PR.
4	TJSP	1501341	Resolução 549, de 10/8/2011
5	TRF2	1507888	Ocorre nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com amparo no art. 2º, § 6º, do seu Regimento Interno

Tendo em vista a natureza do pedido formulado, promoveu-se a retificação da classe processual de Pedido de Providências para Consulta (art. 89 do RICNJ), nos termos do Despacho constante do ID 1748654.

**É o relatório.**

## VOTO

Conforme relatado, consulta o Requerente sobre a *“possibilidade jurídica de realizar sessões de julgamento mediante meio eletrônico não presencial (virtual) para apreciação dos recursos nos quais não haja viabilidade de manifestação oral por parte do advogado durante o referido ato processual”*.

Sob o prisma da legalidade, é manifesta a conformação das sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque o CPC de há muito autoriza expressamente a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, **reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.**

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, **poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos**, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. ([Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006](#))

**§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (grifei)**

Nesse mesmo sentido a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ao autorizar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, *“indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”* (art. 1º, § 1º).

Registre-se, também, que a realização de sessões virtuais de julgamento já é realidade no Poder Judiciário, a teor das informações prestadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e TRF2 (ID 1505685, 1508485, 1491163, 1501341 e 1507888).

Esses tribunais carrearam aos autos, inclusive, suas respectivas normas internas regulamentadoras dessa saudável prática, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 154 do CPC, acima transcrito.

Cite-se, a título de exemplo, as previsões contidas nos art. 118 e 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ID 1505685), quais sejam:

Art. 118 - As ações e recursos em que não se admitir sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes no Diário do Judiciário eletrônico, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em dez dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação para impedi-la.

§ 1º - No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 2º - Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e visto e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 3º - Em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e ao outro componente da turma julgadora, sendo publicados ambos, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria.

§ 4º - Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

Art. 119 - O julgamento das ações e recursos em que se admitir sustentação oral, nos termos deste regimento, também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, quando houver, ou o voto aos demais magistrados, conforme o caso, seja concedido prazo de dez dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, o procedimento estabelecido no art. 118 deste regimento.

**Também vale transcrever o teor da Resolução nº 549, de**

10/8/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 24/08/2011:

**Art. 1º** - Os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.

§ 1º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por mensagem eletrônica.

§ 2º O segundo e o terceiro Juízes, que poderão requisitar os autos para exame e visto, manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica.

§ 3º Caso ocorra divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro Juiz componente da turma. Confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do Juiz discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator ou do Juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação na imprensa oficial.

**Art. 2º** - O julgamento das apelações e dos mandados de segurança e habeas corpus originários também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, ou o voto ao segundo e terceiro Juízes, conforme o caso, seja concedido o prazo de dez dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, os trâmites estabelecidos no art. 1º e seus parágrafos.

**Art 3º** - A adoção da forma de julgamento virtual não implica quebra da periodicidade das sessões, na conformidade do disposto no art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno.

A própria Suprema Corte há tempos adota o julgamento virtual nas hipóteses de repercussão geral, conforme consagrado em seu Regimento Interno:

**Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.**

**Art. 324.** Recebida a manifestação do (a) Relator (a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (grifei)

Não foi outro o caminho adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº [13.105/2015](#)), que dedica seção específica para a prática eletrônica de atos processuais e confere ao CNJ a atribuição de regulamentar a sua prática:

## Seção II

### Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (grifei)

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

O novo Código de Processo Civil contém, ainda, previsão específica sobre julgamento colegiado por meio eletrônico, a teor do seu artigo 945, que implanta modelo que merece ser prestigiado. Na atual quadra da história, notadamente diante da litigiosidade que marca a sociedade brasileira, a melhoria dos serviços judiciais passa, forçosamente, pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação. Não há instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência estampado na Carta Constitucional e representado pela máxima “fazer mais com menos”.

Nesse sentido, a busca pelo cumprimento da promessa constitucional da razoável duração do processo, com a necessária racionalização do uso dos recursos orçamentários, encontra ponto de intersecção na utilização adequada dos meios eletrônicos.



Deve-se ter em mente, contudo, que o fomento ao uso dos meios eletrônicos no “processo produtivo” do Judiciário, inclusive em sessões eletrônicas ou não presenciais de julgamento, não pode prescindir de cautelas necessárias à adequação dessa prática às exigências constitucionais e legais.

Explico.

Sob o prisma da constitucionalidade, não se pode perder de vista a previsão de que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*” (Art. 93, IX).

Note-se, de início, que não há confundir “publicidade” com “presencialidade”. Com efeito, uma sessão de julgamento pode ser pública sem ser, necessariamente, presencial.

Com efeito, a fim de adaptar os julgamentos virtuais (ou não presenciais) a essa exigência constitucional, torna-se necessário que possam ser acompanhados pelos interessados por meio eletrônico (leia-se, pela *internet*), desde a abertura da sessão de julgamento, até o resultado final.

Para tanto, parece salutar que os julgamentos virtuais tenham datas/horários previstos de início e término – a exemplo do plenário virtual do STF –, a fim de que as partes tenham ciência prévia do período em que o seu processo estará em discussão e, assim, possam acompanhar o seu desenrolar.

Por razões óbvias, o julgamento virtual deve ser compatibilizado com o direito dos causídicos à sustentação oral (presencial ou à distância). Nesse sentido, uma vez concluída a sustentação, nada obsta que se prossiga o julgamento de modo não presencial, com a coleta virtual dos votos e a conclusão do julgamento.

Por conseguinte, nos processos ou recursos em que não caiba sustentação ou, cabendo, não tenha havido manifestação de interesse na sua realização (em prazo razoável assinalado), nada obsta que o julgamento virtual seja de plano realizado.

De outro lado, impõe-se recordar a possibilidade de o advogado intervir no curso do julgamento para esclarecer matérias fáticas, a teor do artigo 7º, X, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994):

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Diante disso, é de todo apropriado que o sistema eletrônico de julgamento permita ao

advogado realizar manifestação (escrita ou oral/gravada), mesmo no curso do julgamento virtual, sempre que entender necessário, a fim de exercer o direito acima mencionado.

Nesse contexto, parece salutar a cautela adotada por alguns tribunais, extraída dos respectivos atos regulamentadores, de conferir aos advogados prévia oportunidade para se oporem ao julgamento virtual (ou para manifestarem interesse no julgamento presencial). Nesse sentido a previsão contida no art. 945 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Entendo conveniente, ainda, que o sistema eletrônico permita aos julgadores (e aos membros do Ministério Público que oficiarem na sessão) que “destaquem” os processos que pretendam discutir presencialmente, especialmente quando houver divergência. Isso porque o julgamento virtual não pode inibir o salutar debate ou contraposição presencial das ideias em todos os casos em que esse exercício da dialética revele-se essencial ao amadurecimento ou aperfeiçoamento da qualidade dos julgados.

Registro, por fim, que o presente voto está em consonância com o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura ao aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno com vistas à instituição do plenário virtual do CNJ, atualmente aguardando pauta para apreciação do Plenário deste Conselho (Processo Comissão nº 0002098-60.2015.2.0.0000).

**Ante o exposto, proponho ao Egrégio Plenário resposta positiva à consulta formulada, no sentido da plena possibilidade jurídica de os tribunais brasileiros realizarem sessões de julgamento por meio eletrônico não presencial (sessões virtuais), observadas as cautelas previstas neste voto.**

**É como voto.**

Brasília, 16 de setembro de 2015.

**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

**Conselheiro**



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

5ª Sessão Virtual

**CONSULTA - 0001473-60.2014.2.00.0000**

Relator:

Requerente: **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2015."*

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

**CARLA FABIANE ABREU ARANHA**

Coordenadora de Processamento de Feitos

Brasília, 2015-12-09.

Imprimir